



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO	
2º	- RP/202 - O. 276
C	EM. 27 de agosto de 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

Processo : 10830.006071/93-70
Acórdão : 202-10.906

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 101.770
Recorrente : MERLIN GERIN BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.º	PUBLI ADO NO B. O. U:
C	De 25.11.1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Rubrica	

IPI - I) INCENTIVOS FISCAIS - Aqueles previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.988/89, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91. **II) CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES** - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou por controle substitutivo, desde que comprovadamente legítimos e suportados por documentação idônea e, ainda, se alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra *b*, todos do RIPI/82. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERLIN GERIN BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Relator) e Antonio Zomer (Suplente). Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e José de Almeida Coelho (Suplente).
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70
Acórdão : 202-10.906
Recurso : 101.770
Recorrente : MERLIN GERIN BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07 para exigência de 865.332,34 UFIR (incluindo-se nesse montante a TRD acumulada, a multa proporcional e os juros de mora cabíveis), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente ao período de janeiro/90 a dezembro/92. Refere-se o crédito tributário à insuficiência de recolhimento do imposto, tendo em vista as seguintes irregularidades praticadas pela empresa:

- 1) falta de lançamento do IPI, nas notas fiscais emitidas por ocasião das vendas de produtos manufaturados, em decorrência da utilização indevida dos benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88, nas Leis nºs 7.988/89 e 8.191/91 e no Decreto nº 151/91 (SAÍDA DE PRODUTOS MANUFATURADOS, COM ISENÇÃO DE IPI);
- 2) insuficiência de lançamento do IPI, nas notas fiscais emitidas por ocasião da venda de produtos manufaturados, em decorrência da utilização indevida dos benefícios fiscais previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89 (SAÍDA DE PRODUTOS MANUFATURADOS, COM REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO);
- 3) apropriação de créditos indevidos do tributo, na conta corrente fiscal do IPI, relativos a devoluções em face da falta de comprovação, mediante registros contábeis no Livro Modelo 3 ou em fichas substitutivas, da reincorporação ao estoque e posterior destinação final dos produtos devolvidos.

Enquadramento legal: artigos 59, 62, 86/inciso II/alínea b, 107, 279, 280, 281 e 364/inciso II, do RIPI/82; Parecer CST/SIPC nº 157/91; Decreto nº 151/91; Decretos-Leis nºs 2.433/88, artigo 17, inciso I, e 2.451/88, artigo 1º; Leis nºs 7.988/89, artigo 5º, inciso I, e 8.191/91; artigo 41, *caput* e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF-88



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

Em tempo hábil, a contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 65/78, instruída com os documentos de fls. 79/229, alegando, em síntese, que:

a) carece de fundamentação fática a irregularidade apontada no item 3 do Auto de Infração, vez que apurada com base na simples leitura das notas fiscais de devolução. O autuante verificou a ocorrência de algumas infrações formais, pelo descumprimento de obrigações acessórias, classificando-as como infração de caráter substancial, por ter havido apropriação indébita de crédito tributário. Deste modo, todas as notas de devolução tiveram seus créditos lançados com inobservância da determinação contida no artigo 281 do RIPI/82. Pretende a impugnante apresentar, dentro de prazo acrescido - que requer com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 -, todos os documentos comprobatórios do erro cometido pelo autuante, cujo procedimento eivou de vício formal o auto de infração impugnado, tornando-o nulo de pleno direito;

b) pelo fato de não constar do auto de infração o endereço da repartição fiscal onde deveria ser apresentada a impugnação, está caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, cabendo, assim, a pena de nulidade do procedimento fiscal;

c) a revogação prevista no artigo 41 do ADCT/CF-88 abrange tão-somente os incentivos de natureza setorial, o que não se aplica ao presente caso. A contribuinte era, à época de ocorrência dos fatos geradores, beneficiada por isenção resultante de legislação com caráter geral, não lhe cabendo o enquadramento em determinado "setor", como entende o Fisco; e

d) o direito ao crédito do IPI sobre a devolução dos produtos é líquido e certo, sob pena de haver dois lançamentos do imposto para o mesmo produto: um, por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento industrial, e outro, quando retornam ao estabelecimento.

Em 22/11/93, a impugnante complementa sua defesa mediante a juntada do Parecer de fls. 232/245, formulado nos seguintes termos:

1) a isenção prevista no artigo 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até 29/12/89, quando foi transformada em redução pela Lei nº 7.988/89, com vigência até 11/06/91, em face da sua revogação pela Lei nº 8.191/91. Isenção e incentivo possuem natureza, estrutura, fim e regência legal diversas. O disposto no artigo 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, refere-se à isenção, não podendo, portanto, ser alcançado pela revogação de que trata o artigo 41 do ADCT/CF-88;

2) as obrigações acessórias são instrumentos regulamentares para registro, controle e demonstração dos fatos. Lapso ou omissão de registro, quando não impede o conhecimento dos fatos e/ou não se relaciona à prática de ato essencial imposto por lei, acarreta ao infrator simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

penalidade formal que, contudo, não exclui o reconhecimento da relação jurídica contida na respectiva obrigação principal. Assim, a omissão de registro (de produto devolvido) no Livro de Controle da Produção e do Estoque, quando pode ser verificada por outros meios probatórios, não enseja a glosa de crédito do tributo correspondente, acarretando, porém, penalidade de ordem formal. O “ônus probandi” será do contribuinte, não lhe podendo ser recusado o exame de mérito da lide.

Foram anexados ao Parecer de fls. 232/245 os Documentos de fls. 246/304.

Em se tratando de impugnação que não logrou apresentar razões de fato e de direito capazes de elidir a ação fiscal, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve integralmente a exigência (fls. 314/323), fundamentando, assim, sua decisão:

a) a autuada não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não constar do auto de infração o endereço onde deveria ser apresentada a impugnação. Muito pelo contrário, a contestação foi regularmente efetuada em 04/11/93, não havendo, pois, razão plausível que justifique a decretação da nulidade da peça básica. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de dilação do prazo para complementação da impugnação, formulado com base na redação inicial do artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, não cabendo neste momento a sua apreciação;

b) quanto às irregularidades constantes dos itens 1 e 2 do auto de infração, cabe ressaltar a aplicabilidade do PARECER PGFN/CAT nº 966/94, segundo o qual o entendimento firmado anteriormente pela PGFN, embora coerente em sua linha argumentativa, parece incorrer em equívoco quando assevera que, ao ser revogado o § 1º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, através do artigo 9º da Lei nº 7.988/89, o legislador, ao invés de “modificar ou suprimir”, “manteve e confirmou” a referida isenção, inclusive para os efeitos do artigo 41 do ADCT/CF-88. Assim, pode-se inferir que, revogando apenas o § 1º do referido artigo 17, a Lei nº 7.988/89 teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no dispositivo legal em referência. Entretanto, não se encontra na aludida lei qualquer indício de que essa fosse a vontade do legislador. Neste aspecto, houve absoluto silêncio e, por isso, julga-se arriscado afirmar que a omissão da norma represente a sua positivação implícita, com preservação do incentivo fiscal ora em exame;

c) outrossim, o artigo 41 do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como é o caso dos autos, fossem confirmados por lei. Logo, essa confirmação haveria de ser, mesmo que não expressa, clara, notória e evidente, o que efetivamente não ocorreu. Se não houve a confirmação, o benefício previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 extinguiu-se inexoravelmente em 05/10/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDÔ CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

d) com referência às notas fiscais relacionadas no Quadro 04 (fls. 12), é pacífico o entendimento de que partes e peças separadas não são contempladas pelos incentivos fiscais. Os benefícios contidos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88, são extensivos aos bens compreendidos no conceito de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos;

e) a matéria de que trata a irregularidade apontada no item 3 do auto de infração não comporta maiores divagações. O Termo de Verificação Fiscal evidencia as infrações, conforme constatadas. Se não cabe ao julgador *ad quem* determinar à repartição local da SRF que proceda ao levantamento das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, não seria adequado exigir do agente do Fisco a escrituração de livros, para, ao final, ser apurado o resultado que caberia ao contribuinte demonstrar. Ademais, o procedimento fiscal está consubstanciado nos Acórdãos de nºs: 201-65.505; 202-03.263; 202-03.510 e 202-03.613. Pronuncia-se também nesse mesmo sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 02-0.324.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 336/346), sob a alegação de que as fundamentações e as provas apresentadas por intermédio do Parecer do Prof. Alpheu Júlio não foram apreciadas, restando, assim, evidentemente cerceado o seu direito de defesa. Transcreve, às fls. 342, 343 e 346, trechos do aludido parecer e, quanto às preliminares argüidas, ratifica os argumentos constantes da peça impugnatória.

Às fls. 354/355, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida, vez que proferida em total consonância com a legislação de regência. Assegura-se que não houve o prejuízo alegado, pois a recorrente exerceu plenamente a sua defesa em extenso arrazoado, chegando até a promover aditamento da impugnação. Não há, também, qualquer dúvida quanto à legalidade do auto de infração, que contém todos os requisitos necessários para a sua constituição válida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciado parecer, apresentado após o prazo de impugnação. Sustenta que requereu prorrogação de prazo prevista no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

Não vislumbro nos autos tal cerceamento. Em que pese a ora recorrente ter pedido prorrogação de prazo para impugnar nos termos da legislação em vigor, vale lembrar que, simultaneamente, apresentou extenso arrazoado, às fls. 65 a 78, contestando todos os pontos indicados na denúncia fiscal e finalizando com o seguinte pedido: "a presente impugnação seja recebida, e gere os efeitos descritos no artigo 151 inciso III do C.T.N". Destarte, o direito à impugnação consumou-se nessa petição, tornando preclusa a apresentação de posterior contestação sobre a mesma matéria, a teor do prescrito no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na questão de mérito, da revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do DL nº 2.433/88, com o advento do artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. A recorrente defende que a referida norma isentiva não foi alcançada pela revogação dos incentivos setoriais determinada pelo dispositivo constitucional supramencionado.

Sobre o assunto, vale lembrar que a Constituição Federal estabeleceu regras de transição do sistema anterior para a nova Constituição Federal, em matéria concernente aos incentivos fiscais, prescrevendo no artigo 41 de suas Disposições Transitórias:

"Art. 41 - Os Poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Determinou o art. 41 que o Poder Executivo da União, dentre outros, reavaliasse os incentivos de natureza setorial em vigor à data da Constituição e propusesse as medidas cabíveis, confirmando-os ou revogando-os, total ou parcialmente. Em face desta regra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70
Acórdão : 202-10.906

constitucional transitória, as isenções de impostos federais, não confirmadas por lei, não mais subsistiriam após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal.

Coloca-se, assim, como primeiro questionamento, saber se a isenção de IPI, concedida à máquinas e equipamentos pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, é um incentivo fiscal de natureza setorial. O aludida norma isencional dispunha:

“Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-Lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de :

- a) Programas Setoriais Integrados;*
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;*
- c) Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX).*

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I – adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;”

Roque Antonio Carraza¹, reputado perquiridor do sistema constitucional tributário brasileiro, captou muito bem o significado de incentivo fiscal em nosso ordenamento jurídico. Ouçamo-lo:

“Os incentivos fiscais estão no campo da extrafiscalidade que, como ensina Geraldo Ataliba, é o emprego dos instrumentos tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios (isto é, para condicionar comportamentos de virtuais contribuintes e não, propriamente, para abastecer de dinheiro os cofres públicos).

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 8ª ed, p. 374



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70
Acórdão : 202-10.906

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno. Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária.”

Por sua vez, Ana Maria Ferraz Augusto², em sua obra Enciclopédia Saraiva de Direito, define o que seja incentivo setorial: “o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor de atividade econômica.”

Destes ensinamentos, extraímos o entendimento que incentivo fiscal de natureza setorial visa, primordialmente, induzir comportamentos de contribuintes em um setor específico da economia.

O Parecer CAT/nº 111/92 da PGFN endossa este entendimento ao definir as características de tais estímulos: “os incentivos setoriais têm finalidade ativar determinados setores da economia nacional, cujo desenvolvimento, em condições normais, pelo crescimento das indústrias do ramo, pode se afigurar lento demais aos interesses da economia global do País.”

A atividade econômica global já se encontra dividida pela Administração Pública em vários setores. Tal classificação está bem discriminada no Código de Atividades Econômicas, anexo à Portaria nº 962, de 29 de dezembro de 1987, que prevê a divisão das atividades econômicas em atividades específicas, envolvendo setores, subsetores e produtos. À guisa de exemplo, podemos citar o setor 12 que abrange a Indústria Mecânica.

Para elucidar tal questão, deve-se pesquisar a finalidade pretendida com o aludido incentivo fiscal. Neste sentido, importante é observar que tal benefício foi implementado por ato do próprio Poder Executivo, utilizando-se do decreto-lei, instrumento normativo previsto no ordenamento jurídico anterior, cuja eficácia era imediata, sendo a apreciação e conversão em lei pelo Congresso Nacional somente efetuada *a posteriori*.

Assim, o exame da Exposição de Motivos nº 017, de 19 de maio de 1988, encaminhada pelo Sr. Ministro da Fazenda para aprovação do Sr. Presidente da República, referente ao projeto do Decreto-Lei nº 2.433/88, é de suma importância para se entender o objetivo do Governo Federal ao propor a concessão de tal incentivo. A saber:

“Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que fixa os objetivos e instrumentos da nova política industrial para o País. (...) A linha mestra de ação dar-se-á através de

² Enciclopédia Saraiva de Direito - verbete Incentivos Fiscais - p.227



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

programas setoriais integrados, ao invés de programas individuais, como tem sido até o momento. **Definir-se-ão então os setores** e proceder-se-á à avaliação de todo o seu encadeamento produtivo para trás, até o nível da matéria-prima original, passando não só por seus aspectos diretos de produção mas também por suas condições de tecnologia, qualidade e competitividade”. (**grifo nosso**)

Há, pois, nítida intenção do próprio mentor do Decreto-Lei nº 2.433/88 em estimular o setor manufatureiro, reduzindo dos custos da indústria de produção de máquinas e equipamentos, via concessão de isenção de IPI, com a finalidade de modernizar as técnicas de produção do setor.

Muito a propósito, quando consultada sobre a isenção de IPI sobre vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no PARECER/PGFN/CAT nº 966, de 30 de agosto de 1994, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, chegou às seguintes conclusões, que transcrevo:

“Assunto: IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Incentivos Fiscais. Isenção. Revogação por aplicação do Art. 41 do ADCT. Despacho: Aprovo o Parecer nº 966/94, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que demonstra a revogação, em 05.10.90, dos incentivos fiscais de natureza setorial, contidos no art. 17, do Decreto-lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-lei 2.451/88, por não terem sido confirmados em lei, dentro do prazo determinado pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...) Diante do exposto, julgamos conveniente o reexame do entendimento dessa PGFN e concluimos nos seguintes termos:

I – o art. 17, III, “a”, do D.L. 2.433/88, com a alteração do D.L. 2.451/88, que dá guarida ao direito da recorrente, foi alcançado pelo art. 41, do ADCT, e, portanto a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90;

II – a revogação do mesmo art. 17, pelo art. 9º da Lei 8.191/90, no que concerne aos incisos II a IV, foi inócua porque a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior a abrogação determinada pela citada lei;

III – o silêncio do legislador ordinário, quando da edição da Lei 7.988/89, no que se refere aos incentivos definidos nos incisos II a V, do art. 17, do D.L.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

2.433/88, não pode ser entendido como confirmação, porque o constituinte exigiu “confirmação em lei” e omissão não pode ser havida como positividade normativa;

IV – o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados é devido no período de 5/10/90 a 11/6/91.”

Destarte, conclui-se que o incentivo do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 é de natureza setorial e que não houve a confirmação legislativa prevista no ADCT nº 41. Pela simples revogação ou alteração parcial desse incentivo pela Lei nº 7.988/89, não se pode considerar atendido o referido preceito constitucional e confirmar a parcela a que a lei não tratou. Tanto que a Medida Provisória nº 287, de 14 de dezembro de 1990, em seu art. 1º, incisos X e XI, tentou restabelecer os referidos incentivos e não alcançou a aprovação pelo Congresso Nacional.

Ora, se o Congresso Nacional, na mesma legislatura em que editou a Lei nº 7.988/89, expressamente, não restabeleceu os incentivos previstos no artigo 17 do Decreto-Lei 2.433/88, como se pode concluir que desejava fazê-lo indiretamente ao silenciar-se sobre a revogação de tal incentivo.

Assim, entendo procedente o lançamento, quanto aos itens I e II, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.998/89.

O último item da autuação diz respeito às glosas dos créditos relativos aos produtos recebidos em devolução, em face da ausência de escrituração do Livro Modelo nº 3, ou de outro sistema de controle da produção e do estoque que possibilitasse comprovar a entrada de mercadorias no estabelecimento, bem como a reincorporação ao estoque.

A recorrente alega em seu favor que, mesmo não tendo escriturado o Livro Modelo 3, os créditos de IPI pleiteados por ela são legítimos e devem ser aceitos, para isso apresenta cópias de notas fiscais de clientes indicando a devolução de produtos (doc. 248 a 304).

Recentes decisões das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes apontam para jurisprudência uniforme em favor da pretensão da recorrente e, inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no Acórdão CSRF nº 02-411/93, decidiu no mesmo sentido, assim ementado:

“IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escrituradas no Livro Modelo 3 ou por controle substitutivo, desde que comprovadamente legítimos e suportados por documentação idônea e, ainda, se alegados até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82.”

Cumpre notar que as notas fiscais de entradas apresentadas na impugnação, que deram suporte à contribuinte para aproveitar seus créditos, por seus aspectos formais, nada se percebe de irregular. A fiscalização também não contestou a autenticidade dos documentos, afirmando, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 05), a existência de fichas de controle de estoque, não aceitas, em razão do não atendimento dos requisitos previstos no artigo 280 do RIPI/82.

Assim, como a denúncia fiscal fundamenta a glosa dos créditos não pela sua inexistência, mas tão-somente no descumprimento da obrigação acessória de escriturar o Livro Modelo nº 3, nos termos do artigo 98 do RIPI/82, é de se reconhecer seu direito à sua utilização.

Diante destes argumentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a glosa de créditos de IPI descrita no item III do auto de infração.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70
Acórdão : 202-10.906

VODO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO

Cumpra, inicialmente, observar que a recorrente não impugnou a parcela da exigência, referente às saídas de partes e peças separadas e quanto aos bens não relacionados no Decreto nº 151/91 (Notas Fiscais nºs 9289 a 10592), razão pela qual é de ser considerada mantida.

A seguir, passo ao exame exclusivo da parcela da exigência relacionada com as saídas de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, com amparo na isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, pois, à exceção desta, no mais, adoto as razões do voto vencido que aqui considero incorporadas.

Esta matéria já foi objeto de exame por este Colegiado através do Acórdão nº 202-06.446.

Assim, na esteira do já decidido, entendo que assiste razão à Recorrente.

A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, modificando parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a transformação da isenção prevista em seu inciso I em redução de 50% do IPI (Lei 7.988/89, artigo 17, inciso I), quando adquiridos por empresas industriais, e pela supressão do estabelecido em seu parágrafo 1º (Lei 7.988/89, artigo 9º) e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seus artigos 5º e 9º a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na sua nova redação, porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos, com as mencionadas alterações.

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a Recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas referentes à: saídas de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006071/93-70

Acórdão : 202-10.906

acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, ao amparo da isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88; saídas de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, ao amparo da redução do IPI, resultante da transformação da isenção prevista no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, pelo disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89; e glosa dos créditos de IPI referente às devoluções de produtos vendidos.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO